




PROJETO DE LEI N.º PL./0166.0/2016

Lido no Expediente
55ª Sessão de 07/06/16
As Comissões de:
(5) Constituição e Justiça
(11) Finanças
(23) Saúde

Secretário

Dispõe sobre a proibição do uso de pneus inteiros como corpo de proteção contra colisão em pistas de kart, autódromos, estacionamentos, garagens e espaços semelhantes ao ar livre e dá outras providências.

Art.1º Proíbe a utilização de pneus inteiros como corpo de proteção ou de função similar contra colisão em pistas de kart, autódromos, estacionamentos, garagens e espaços semelhantes ao ar livre em todos os tipos de estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados.

Parágrafo 1º - Entende-se por estacionamento ao ar livre, todo espaço que abriga veículos, seja ele público ou privado, sem proteção da ação de chuva ou sol, que é livre de toldos, telhados ou qualquer tipo de cobertura que impeça a entrada e acúmulo de água.

Parágrafo 2º - Os pneus poderão ser substituídos por placas de EVA (Etil Vinil Acetato – borracha não tóxica) ou qualquer outro tipo de borracha ou material que possa servir de proteção contra colisões ou choques, não acumulando água parada ou possa servir de criadouro para mosquitos ou qualquer tipo de inseto ou animal.

Art. 2º - A utilização de pneus só será permitida de forma fracionada, com os pneus instalados já repartidos ou perfurados, desde que não haja espaçamento côncavo entre as unidades ou frações, impedindo assim o acúmulo de água.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por espaços assemelhados:

I – todos os espaços públicos e privados que servem ou podem servir para a parada de veículos; e,

II – estacionamentos de estabelecimentos de toda e qualquer natureza, sejam espaços físicos instalados ou provisórios de arenas de show ou manifestações de entretenimento, sem proteção contra ação da chuva e sol.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará aos infratores as seguintes penalidades;

I – notificação;



II – advertência;
III – multa; e,
IV – na reincidência o dobro da multa imposta, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - A multa decorrente da infração, tratada no art. 4º desta lei, será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no art. 4º deverão ser revertidos às políticas públicas para programas educacionais do combate ao *Aedes aegypti*, determinados por regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei ficará a cargo da Administração Pública Estadual.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Manoel Mota



JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo a proibição da utilização de pneus inteiros como corpo de proteção ou de função similar contra colisão em pistas de kart, autódromos, estacionamentos, garagens e espaços semelhantes ao ar livre e em todos os tipos de estabelecimentos comerciais com espaços vazios de função similar.

Sabendo que esse material tem a função de proteger os veículos de colisão ou danos em sua estrutura, e até amortizar impactos em eventuais colisões, protegendo seus condutores ou usuários, a sua utilização pura e simples podem garantir o acúmulo de água e servir de criadouro para o *Aedes aegypti*, inseto transmissor da dengue e outras doenças graves à saúde pública.

Dessa forma, espero contar com o apoio de meus Pares para a aprovação desta importante proposta legislativa de interesse público.